



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro:2025.0000390443

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos destes autos do Agravo de Instrumento nº 2059070-40.2025.8.26.0000, da Comarca Araçatuba, em que é agravante RIVIERA DA BARRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, é agravado ASSOCIAÇÃO DE PROPRIETÁRIOS DO LOTEAMENTO DO RIVIERA DA BARRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação do Exmos. Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente), DONEGÁ MORANDINI E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 23 de abril de 2025

JOÃO PAZINE NETO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento Nº 2059070-40.2025.8.26.0000

Comarca: Araçatuba

Agravante: Riviera da Barra Empreendimentos Imobiliários Ltda

Agravado: Associação de Proprietários do Loteamento do Riviera da Barra

Interessados: Thiago Cicero Salles Coelho e Odair José Gomes

Juíza de primeiro grau: Adriana Moscardi Maddi Fantini

Voto nº 42.521

Agravo de instrumento. Decisão agravada que, dentre outras deliberações, acolheu a impugnação aos cálculos apresentada pela Executada, para determinar que a multa e honorários previstos no artigo 523 do CPC devem ser aplicados após efetuada a compensação dos créditos, sem a fixação de sucumbência. Insurgência da Executada, para que seja fixada verba sucumbencial em seu favor. Não conhecimento. Decisão recorrida que foi também objeto de agravo de instrumento formulado pela parte contrária e que foi provido para rejeitar a impugnação aos cálculos apresentada pela ora Agravante, a tornar prejudicada a análise da presente insurgência recursal. Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento, tirado contra a r. decisão de págs. 2.284/2.286, complementada às págs. 2.308/2.309 do processo originário, que, dentre outras deliberações, acolheu a impugnação aos cálculos apresentada pela Executada às págs. 2.270/2.271 (processo originário), para determinar que a multa e honorários previstos no artigo 523 do CPC devem ser aplicados após efetuada a compensação dos créditos, sem fixação de sucumbência.

Insurge-se a Executada sob a alegação, em síntese, de que a r. decisão agravada merece parcial reforma, para que sejam arbitrados honorários advocatícios em favor de seus patronos em percentual não inferior a 20% sobre o

2059070-40.2025.8.26.0000

Voto nº 42.521



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

excesso reconhecido, já com a majoração prevista no artigo 85, § 11º, do CPC, ante o acolhimento integral da impugnação apresentada, que reconheceu um excesso de execução no valor de R\$ 246.459,22. Entende que a r. decisão recorrida não observa o entendimento firmado (Tema 410 e Súmula 519 do STJ), ou seja, de que o acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença, ainda que parcial, gerará o arbitramento de honorários advocatícios.

Recurso tempestivo, com preparo anotado (págs. 14/15).

Não foi concedido o efeito suspensivo pleiteado. Determinado o cumprimento do art. 1.019, II, do CPC (pág. 17), a contraminuta foi ofertada (págs. 19/30) e em duplicidade (págs. 32/43).

É o relatório.

O recurso não comporta nem mesmo conhecimento a essa data.

Pelo que se extrai do processo, a r. decisão agravada também foi objeto do agravo de instrumento nº 2059056-56.2025.8.26.0000, interposto pela parte contrária, ora Agravada, e ao qual foi dado provimento por esta C. Câmara de Direito Privado, para rejeitar a impugnação aos cálculos ofertados pela ora Agravante.

Desse modo, a insurgência recursal ora apresentada sequer merece conhecimento, pois, ante a inversão do decidido em primeira instância, restou prejudicada a análise do presente recurso, uma vez que afastada a impugnação ofertada, na análise do agravo de instrumento nº 2059056-56.2025.8.26.0000, com a rejeição da impugnação ao cálculo ofertada pela Executada, ora Agravante, razão pela qual não conheço do recurso.

João Pazine Neto

Relator

2059070-40.2025.8.26.0000

Voto nº 42.521